



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2026

PROCESSO Nº 8902/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora KELLEY BONICENHA, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM EPILEPSIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre implantação de política de conscientização, orientação e promoção dos direitos das pessoas com epilepsia no município de Linhares. quanto a competência do poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, II c/c 30, incisos I e VII, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria da nobre edil KELLEY BONICENHA, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Constituição Federal de 1988, quanto a promoção de seus fundamentos e direitos fundamentais e sociais, especialmente o dever de promover o acesso a saúde universal para todos.

Assim, a presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação de políticas públicas de caráter educativo, preventivo e inclusivo no âmbito municipal, promovendo informação de qualidade à sociedade, orientações adequadas sobre primeiros socorros em casos de crise epiléptica e incentivo ao respeito, à dignidade e à inclusão social das pessoas com epilepsia, bem como a criação do Dia Municipal de Conscientização sobre a Epilepsia – Purple Day - que representa importante instrumento de mobilização social e educação coletiva, possibilitando a realização de campanhas informativas, palestras, seminários, ações comunitárias, capacitações e demais atividades voltadas à conscientização da população e ao enfrentamento do preconceito, por conseguinte, concretizando alguns dos fundamentos que regem a Constituição Federal, dentre esses: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e o acesso universal à saúde.

Quanto a criação do Dia Municipal de Conscientização sobre a Epilepsia – Purple Day - a ser celebrado no dia 26 de março, devemos frisar que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal é atribuição típica da competência legislativa, o qual possui iniciativa concorrente.





No caso do projeto de lei sob análise, não vislumbramos óbices à inclusão da referida data no calendário oficial, desde que não obrigue o Executivo Municipal a promover ações nessas datas constantes do calendário oficial.

Vale dizer, a circunstância de se instituir no calendário oficial de eventos do município de Linhares, "O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EPILEPSIA – PURPLE DAY", não poderá obrigar o Poder Público Municipal à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

Na sua justificação a nobre edil proficuamente assim justifica à apresentação do presente projeto: "A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde, da cidadania, da igualdade e da inclusão social, previstos nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 6º e 196 da Constituição Federal".

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de promover a saúde é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina os artigos 23 e 30, da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais voltados ao amparo das pessoas com epilepsia.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.





Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003100370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **08/06/2026 13:29**

Checksum: **F5BB77362292E385F3F59154C506A0AFB0DD65FBCBD0F2AFCABA76B73489E98D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003100370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.